Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1848/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8386/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1816045
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
RECORRENTE	**:** IREU NATAL BARROS
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – IRREGULARIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO – APRESENTAÇÃO TARDIA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE DO ATO – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

O argumento de não ter havido danos ao erário público decorrente do não envio da documentação, ou apresentação tardia dos documentos, não elide a irregularidade decorrente da inadimplência do gestor em submetê-la ao Tribunal de Contas no prazo devido.

Verificado que a documentação foi enviada, embora tardiamente, afastando a irregularidade apontada, é dado provimento parcial ao recurso para declarar a regularidade da execução financeira e reduzir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto por **Ireu Natal Barros,** Ex- Gestor do Fundo Municipal de Saúde, para reformar o **Acordão AC02-195/2017**, alterando o “item 3”, para que passe a constar como regular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 46/2013; e alterar o item “4”, para reduzir a multa ao patamar correspondente a 30 (trinta) UFERMS, mantendo-se os demais itens nos termos em que fora prolatados.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Tratam os autos do Recurso Ordinário (f.2/12), interposto por **Ireu Natal Barros**, Ex- Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó, com fulcro nos artigos 61, I, e 69 da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 151 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.76/2013 em face do **ACÓRDÃO - AC02 - 195/2017,** proferida no processo **TC/MS 8386/2013**, que declarou legal e regular a formalização do contrato e o Termo Aditivo n. 1 e ilegal e irregular a execução financeira aplicando multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS pela ausência de documentação obrigatória, in verbis:

> Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e, o parecer ministerial, e voto:
>
> **1** - pela **legalidade e regularidade da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 46/2013** (2ª fase), firmado entre o Município de Caarapó por intermédio do Fundo municipal de saúde e a empresa Centro de fisioterapia e reabilitação Cláudia Mantovani ltda, constando como **ordenador de despesas o Sr. Ireu Natal Barros,** gestor à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 120, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
>
> **2** - pela **legalidade e regularidade do termo aditivo n. 1** (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 120, III, § 4º do RITC/MS;
>
> **3** - pela **ilegalidade e irregularidade da execução financeira** do Contrato Administrativo n. 46/2013 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 120, III do RITC/MS;
>
> **4** - pela aplicação de **multa ao responsável**, Sr. Ireu Natal Barros, gestor à época, inscrito no CPF sob o n. 105.242.901/72, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, com supedâneo no art. 42, I e IX, art. 44, I, ambos da LCE c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS.
>
> (....)

O recorrente se insurgiu contra a multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS que lhe foi aplicada em razão do não envio da documentação obrigatória a este Tribunal dentro do prazo legal, e nesse sentido iniciou suas razões esclarecendo a necessidade do presente recurso ser recebido sob efeito suspensivo, afim de paralisar a execução da decisão, até que o recurso interposto seja julgado, e no mérito ressaltou que conforme documentos comprobatórios em anexo, a remessa de documentos fiscais se deu na forma de justificativa ao Termo de Intimação de n. 16653/2014, portanto não havendo ausência de documentos ; mas reenvia a documentação; Frisou que não houve prejuízo ao erário, solicitando o afastamento da penalidade aplicada, e avocou o princípio da verdade real e da razoabilidade que imperam no processo administrativo, já que os fatos explicitados, os antecedentes e a boa conduta do recorrente , tornam imprescindível para a reforma da decisão ora recorrida.

Por fim requereu o conhecimento e o provimento total e que o recurso excluindo a penalidade imposta.

O presente recurso foi interposto em 23/05/2017, e o Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas ao proceder ao juízo de admissibilidade, estabelecido no art. 9º, VIII, *"a"* da Lei Complementar 160/2012 e art. 19, inciso XIII, alínea "b" do Regimento Interno considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149,150 e 151 do RITC/MS, e recebeu-o com efeito suspensivo, de acordo com o art. 68 da Lei Complementar 160/2012, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no despacho proferido em 20 de fevereiro de 2016, acostado às *f.14.*

De posse dos autos e ante a remessa de documentos determinei a manifestação da equipe técnica que emitiu a Analise ANA- 5ICE – 11694/2018, f.17/20, na qual pontuou que:

> (...) em analise não encontrou os documentos fiscais, ditos pelo recorrente, que teriam sido encaminhados na oportunidade de justificar o Termo de Intimação n. 16653/2014, então se ateve a examinar as notas de empenho juntadas em sede recursal identificando o que segue:
>
> Nota de Empenho n. 154, datada em 27/01/204 e no valor de R$ 15.764,55, f.11;
>
> Nota de Empenho n. 155, datada em 27/01/2014 e no valor de R$ 3.937,77, f. 12

Diante destas informações computou o valor empenhado que se tinha informação a época do julgamento do processo (R$ 73.551,98) e valor empenhado trazido aos autos em sede recursal (R$ 19.702,32), apurando-se o valor final empenhado no montante de R$ 93.254,30 (noventa e três mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos).

Que em face dos novos documentos, a justificativa apresentada torna-se suficiente para regularizar a execução financeira; sobre a multa aplicada, esta poderia ser revista, levando-se em conta a base patamar aplicada à remessa intempestiva de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Por fim opinou que os argumentos recursais e a documentação apresentada comprovam a regularidade da contratação e possuem o condão de modificar a decisão, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas manifestou-se no parecer – PARECER PAR - 2ª PRC – 8236/2013/0019 (*f.21/23*) e na mesma linha de entendimento da 5ª Inspetoria destacou que os argumentos e os documentos carreados aos autos são suficientes para elidir os fundamentos em que se apoiou a decisão recorrida, sendo que restou demonstrada a regularidade da execução financeira do contrato, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso de modo a reformar a r. decisão recorrida no sentido de cancelar a penalidade aplicada ao recorrente.

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Considerando que o recurso é cabível, nos termos do artigo 69 da lei Complementar n.160/2012; foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, *parágrafo único*, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, sob o aspecto formal, fora interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínseco (regularidade formal e tempestiva) de admissibilidade, o recurso deverá ser conhecido.

MÉRITO

O Recurso Ordinário interposto por *Irineu Natal Barros*, com a finalidade ver declarada regular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 46/2013 e afastada a multa de 50 (cinquenta) UFERMS que lhe foi aplicada nos itens “3 e 4” do Acordão AC02-195/2017, proferido neste Tribunal, nos autos do TC/MS N. 8386/2013.

Em leitura das razões recursais ofertadas, o recorrente sustentou que os documentos necessários já haviam sido remetidos na ocasião das justificativas ao *Termo de Intimação n. 16653/2014*, *f.88/135;* em consulta aos autos principais não constatei a juntada das notas fiscais faltantes, e a equipe técnica também não identificou, portanto passo a analisar os documentos juntados na fase recursal.

Nota-se que assiste razão a equipe técnica, de fato os documentos apresentados, nota de empenho n.154, no valor de R$ 15.764,55 e nota de empenho n.155, no valor de R$ 3.937,77, regularizam a execução financeira do Contrato Administrativo n. 46/2013.

Quanto à multa aplicada que se deu pela não remessa da documentação, e a ante a alegação do recorrente *de que não ocasionou danos ao erário*, em que pese o esforço em contestar a sanção que lhe foi imposta e buscar o afastamento desta, considero o argumento improcedente, a remessa dos documentos que integram as prestações de contas constitui obrigação cujo cumprimento deve ocorrer dentro dos prazos fixados, de modo a possibilitar o célere e correto exercício do controle.

Chama atenção Ulisses Jacoby[1] que a multa revela o seu forte caráter pedagógico e efetiva uma justiça razoável em termos de contas públicas, pois a finalidade da norma é coercitiva e punitiva, e a imputação é meio de inibir a repetição de falha – fato gerador da sanção pecuniária, não se almejando um fim de conforto para o destinatário. O mesmo autor, apud Edgar Camargo, sobre o caráter das sanções oriundas dos Tribunais de Contas:

[1] Jorge Ulisses Jacoby Ferandes in Reflexao sobre o parcelamento de multas impostas pelo Controle Externo. Ed. Forum

> as sanções diferenciam daquelas de competência a exclusiva dos poderes judiciário e executivo... aproxima-se aqui, em sua essência , das sanções impostas pelo Poder Público, ao particular em razão de infrações administrativas (multas de transito, posturas municipais, meio ambiente, embargos de obras ou atividades, restrições ao exercício de atividades, etc.)

O argumento de não ter havido danos ao erário público decorrente do não envio da documentação, ou apresentação tardia dos documentos, não elide a irregularidade decorrente da inadimplência do gestor em submetê-la ao Tribunal de Contas no prazo devido. Não fosse assim, a tese de que a posterior comprovação de regularidade da contratação seria suficiente para afastar a omissão, tonaria inútil ou inaplicável a disposição legal que impõe aplicação de multa pelo descumprimento do prazo para remessa de documentos. É preciso que se compreenda que a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador. Ao contrário, ele está estritamente vinculado à norma legal e/ou regulamentar que estabelece prazo certo e determinado para o adimplemento da obrigação.

Há que se referir que o atraso ou a não remessa de documentos interfere no andamento e planejamento de qualquer órgão que tenha que emitir um julgamento e que dependa desses documentos. Se o órgão fiscalizador estabelece um prazo, não o faz por mero capricho, mas para tornar objetivo e impessoal seus procedimentos. Se este prazo ou a regulamentação é descumprido a bel prazer pelos jurisdicionados, ou mesmo, com justificativas vãs e sem comprovação é obrigação deste Tribunal aplicar multa conforme lhe faculta a lei. Não houvesse prazo para a remessa de documentos, seria o mesmo que inexistir a própria obrigação de remessa, pois esta ficaria sob a discricionariedade do jurisdicionado.

Dessa forma, considerando, no entanto, que os argumentos apresentados nas razões do recurso interposto são suficientes para desconstituir os fundamentos em que se apoiou a decisão guerreada, no que se refere *à execução financeira do Contrato Administrativo n. 46/2013*, merece ser provido, e deverá passar a ser considerado regular.

No que diz respeito à multa aplicada, proponho sua redução ao patamar de 30 (trinta) UFERMS – na forma do que estabelece o art. 46 da Lei Complementar 160/2021[2] já que a documentação foi enviada, embora tardiamente.

São as razões que fundamentam o voto.

[2] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ou de trinta UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, nos termos regimentais, **VOTO PARA QUE ESTE ÉGRÉGIO TRIBUNAL PLENO CONHEÇA** do Recurso Ordinário interposto por Ireu Natal Barros, Ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde, por atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica deste Tribunal, e no mérito, entretanto, dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL** para reformar o **Acordão AC02-195/2017, alterando o "item 3"**, para que passe a constar como **REGULAR** a execução financeira do Contrato Administrativo n. 46/2013; e **alterar o item "4",** para reduzir a multa ao patamar correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, mantendo-se os demais itens nos termos em que fora prolatados.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/SMA

SETAC/BFJ/ARP/DSSM